



Processo TC nº 05.355/10

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação Anual de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor responsável o Sr. José Petronilo de Araújo.

Quando do exame dessas contas, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, o então Conselheiro Umberto Silveira Porto, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2396/2013 decidiram:

I) julgar irregular a prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO, sob a gestão do Sr. **José Petronilo de Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2009;

II) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. José Petronilo de Araújo, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

III) recomendar à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

As falhas que ensejaram a decisão acima prolatada foram:

1. irregularidades na abertura de créditos adicionais;
2. déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 53.797,66, equivalente a 6,59% da receita recebida naquele exercício;
3. insuficiência financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 222.039,02;
4. não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 105.896,23, correspondendo a 93,76% do total devido estimado.

Inconformado, o Sr. José Petronilo de Araújo interpôs recurso de reconsideração, no intuito de reverter à decisão prolatada, tendo esta Corte de Contas, depois do exame pela Auditoria da documentação acostada pelo recorrente, emitido o Acórdão AC1 TC nº 0454/2016, decidindo, *preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL para os fins de:*

- Reduzir a multa pessoal ao senhor José Petronilo de Araújo de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondendo a 35,17 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFRPB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

- Manter inalterada a recomendação constante no Acórdão AC1 TC nº 2396/2013.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.355/10

Ainda inconformado, o Sr. José Petronilo de Araújo veio novamente aos autos, desta feita interpondo Recurso de Apelação, acostando para tanto os documentos de fls.168/174.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que os argumentos apresentados não elidem as falhas apontadas inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1213/21 corroborando com o entendimento do Órgão de Instrução, opinando, destarte, pelo **conhecimento** do presente recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O recorrente interpôs o presente recurso no prazo e forma legais.

No mérito, acompanho integralmente as conclusões da Unidade Técnica, bem como o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas.

Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, julguem-no improcedente, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 2396/13, com exceção do valor da MULTA, alterada pelo Acórdão AC1 TC nº 454/2016**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Permissa venia ao bem lançado voto do MM Relator, observo que o voto relaciona as irregularidades apontadas pela Auditoria, que ensejaram a decisão ora recorrida, quais sejam: 1. irregularidades na abertura de créditos adicionais; 2. déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 53.797,66, equivalente a 6,59% da receita recebida naquele exercício; 3. insuficiência financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 222.039,02; 4. não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 105.896,23, correspondendo a 93,76% do total devido estimado.

Todavia, aquela mencionado no tópico 1 (irregularidades na abertura de créditos adicionais) já havia sido superada na análise do recurso de reconsideração, consoante declinado à fl. 161 do Acórdão AC1 TC 00454/16:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



“Em análise meritória, sublinhe-se que das quatro eivas motivadoras do aresto a primeira, relacionada a irregularidades na abertura de créditos adicionais, foi considerada superada, tanto pela Auditoria quanto pelo Órgão Ministerial, em função da satisfação com as explanações aviadas pelo recorrente, posição por mim compartilhada.”

Quanto às demais irregularidades acusadas, as ressalvas e a multa aplicada se apresentam proporcionais como sanções possíveis no âmbito de competência do Tribunal de Contas.

É que o déficit na execução orçamentária, não representa valor vultoso se comparado aos recursos movimentados no período (R\$870.706,91), nos termos do quadro resumo à fl. 36:

Valores em R\$			
Receita	Prevista	Arrecada da	(A/V) %
Corrente	83 2.00 0,00	8 16.9 09,2 5	9 8, 19
Receita de Serviços	27 2.00 0,00	2 72.1 28,2 5	10 0,05
Transferências Correntes	56 0.00 0,00	5 44.7 81,0 0	9 7,28
Capital	-	-	
Total	83 2.00 0,00	8 16.9 09,2 5	9 8, 19
Despesa	Fixada	Empenhada	%
Corrente	77 2.00 0,00	8 69.1 13,9 1	11 2,58
Capital	6 0.00 0,00	1.5 93,0 0	2,66
Total	83 2.00 0,00	8 70.7 06,9 1	10 4,65

Fonte: PCA/SAGRES

A insuficiência financeira é tema a ser enfrentado em final de mandato, o que não era o caso de 2009 para Municípios.

Por fim, o indicado pagamento a menor de obrigações previdenciárias derivou de incremento genérico da base de cálculo arbitrada pela Auditoria decorrente de ‘outras despesas com pessoal’, sem o cotejo analítico específico:

Elemento de Despesa	Discriminação	Valores em R\$
A 3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas	44.616,70
B	Outras despesas com pessoal *	468.769,00
C	Total dos gastos com pessoal (C = A + B)	513.385,70
D	Contribuição Previdenciária Patronal Estimada (D = 22% C)	112.944,85
E	Salário Família **	-
F	Salário Maternidade ***	-
G	Contribuição Previdenciária Patronal Estimada a Recolher (G = D - E - F)	112.944,85
H	Contribuição Previdenciária Patronal Paga ****	7.048,62
I	Valor não Recolhido Estimado (I = G - H)	105.896,23

(*) O valor constante no item “Outras Despesas com Pessoal”, no quadro acima, refere-se a gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados como “outros serviços de terceiros – pessoa física – 3.1.90.36”, conforme Doc. TC nº 05630/12.

(**) Corresponde à diferença entre o salário-família pago e o recuperado (informações extraídas do SAGRES).

(***) Corresponde à diferença entre o salário-maternidade pago e o recuperado (informações extraídas do SAGRES).

(****) Conforme informações constantes no SAGRES.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de alterar para REGULAR COM RESSALVAS a decisão consubstanciada no item I do dispositivo do Acórdão AC1 TC 2396/13, mantendo o valor da MULTA, alterada pelo Acórdão AC1 TC nº 454/2016.

É o voto.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR



Processo TC nº 05.355/10

Objeto: **Recurso de Apelação**

Órgão: **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano**

Gestor Responsável: José Petronilo de Araújo

Advogado: Benedito Venâncio da Fonseca Júnior

Recurso de Apelação. Prestação Anual de Contas. Exercício 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Manutenção da multa aplicada.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 00398/21

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. José Petronilo de Araújo, por meio de seu representante legal, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 2396/13, emitido quando do exame da Prestação Anual de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em Sessão realizada nesta data, contra o voto do Relator e na conformidade do voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, constantes dos autos, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, **JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para os fins de alterar para **REGULAR COM RESSALVAS** a decisão consubstanciada no **item I** do dispositivo do **Acórdão AC1 TC 2396/13, mantendo o valor da MULTA, alterada pelo Acórdão AC1 TC nº 454/2016.**

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa-PB, 25 de agosto de 2021.

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 19:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

FORMALIZADOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL